



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: eTC –4341.989.16-8

Município: Amparo

Exercício : 2016

Senhora Assessora Procuradora-Chefe

Em exame, nos presentes autos, os demonstrativos do Poder Executivo de Amparo, concernentes ao exercício de 2016, cuja fiscalização, a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu, verificou que houve adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos (**46,31%** - art. 20, III, "b" da LC 101/00), suficiente aplicação na área da Saúde (**27,24%** - art. 7º da LC 141/12), assim como as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.

Ressalto que a educação foi contemplada com **26,99%** das receitas a este título apropriadas, de acordo com o contido no caput do artigo 212 do Texto Supremo, os recursos do FUNDEB foram aplicados integralmente no exercício aqui examinado, sendo que o percentual de **98,15%** direcionados aos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observo que o Município cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observo que os Agentes Políticos foram remunerados consoante o ato fixatório.

A Unidade Técnica que analisou os aspectos contábeis (evento 89.1), concluiu pela sua regularidade, com recomendações.

A meu ver, também, a falha relativa ao descumprimento do artigo 59, §1º da Lei Federal 4320/64¹ pode ser relevada, considerando-se, ainda, como bem ressaltou a Assessoria especialista, o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, os ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi, ao analisar o artigo 42 da LC101/00 : “ A Lei 4320/64, em seu artigo 59 já trazia limitações desta natureza, no entanto, específicas para os Municípios. (.....) ”

¹ “Artigo 59 – O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos orçamentários.

§ 1º - Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As vedações do art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal são mais abrangentes do que aquelas constantes do art.59 da Lei n.4320/64, uma vez que obrigam a todos os entes políticos da Federação e são mais rigorosas.”²

Em relação aos anotado no item: Execução Contratual e ao contido nos expedientes TCs-19623.989.16-7 e 260.989.17-3, proponho recomendação à Prefeitura para que observe com rigor o disposto na Lei Federal nº8666/93. Ressalto, ainda, que a Origem, em suas razões, noticia a conclusão da obra relativa ao Contrato nº387/2013, a regularização das inconsistências apontadas na construção de Parque Municipal, bem como a extinção da permissão de prestação e exploração do serviço de Transporte Coletivo (Decreto nº5710/17).

Quanto aos Encargos Sociais, noticia o órgão instrutivo, que estes foram recolhidos corretamente e, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, aponta a fiscalização que houve compensação unilateral de contribuições previdenciárias efetuada pela Prefeitura, no valor de R\$ 2.426.818,94.

No caso concreto, muito embora a compensação previdenciária sem respaldo de Decisão Administrativa ou Judicial constitua procedimento que vem sendo severamente censurado por

² in “Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal” / Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento – Organizadores, Editora Saraiva, 2001, pag.310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

esta E. Corte de Contas, considero que o exame da matéria possa ser realizado em separado, para apuração de eventual prejuízo e responsabilização do mandatário, se for o caso, sem comprometer o exame das presentes contas³.

³ Neste sentido, r. Decisão proferida nos autos do TC- 294/026/14, que tratou das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema (Primeira Câmara, Sessão de 26/07/16):

“f) No que diz respeito aos encargos sociais, destacam-se atos que culminaram com a compensação de créditos tributários junto ao INSS, em montante de R\$ 2.347.376,21. Aliás, o tema motivou a rejeição das contas de 2013 (TC-1821/026/13). Sobre a questão, é verdade que esta E. Corte não vinha tolerando a realização dessa medida, por conta de créditos tributários não suficientemente comprovados em favor do Município, uma vez que ausentes o reconhecimento do Órgão Federal ou mesmo, porque não havia decisão judicial definitiva nesse sentido. Igualmente havia entendimento de que a eventual reversão da medida – também por ordem administrativa (Receita Federal) ou judicial, implicaria na assunção de obrigação em dado momento, acrescida dos encargos decorrentes, que deveria ter sido quitada durante a execução orçamentária do período sob exame.

No entanto, o amadurecimento dos debates em Plenário, com a colaboração dos estudos formulados por SDG (Nota Técnica nº 122/15) resultou em aceitar que o tema deve ficar circunscrito ao âmbito do Órgão Federal interessado, conquanto ainda não haja efetiva aplicação de penalidade administrativa – autuação – por conta das medidas adotadas pelo Município. Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Pleno, nos autos do TC-1630/026/13 – ao reexaminar as contas da Municipalidade de Macedônia, em Sessão de 16.03.13, sob minha relatoria. Igualmente nessa direção posicionou-se a E. Primeira Câmara, no exame das contas de Flora Rica – TC-1769/026/13, em Sessão de 29.09.15, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, na conformidade do excerto seguinte: “No que pertine à compensação previdenciária realizada no mês de janeiro de 2013, decorrente, segundo a defesa, de ajustamento da alíquota do RAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa), reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, tenho como adequado o exposto por SDG, concluindo, assim, que o deslinde deve mesmo ser acompanhado em autos apartados, a fim de se verificar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, também, seja dada ciência a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da compensação em questão.

No tocante ao anotado no setor educacional - “Demais Aspectos Relacionados à Educação” e “Fiscalização de Natureza Operacional”, sugiro recomendar-se à Origem que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas, especialmente em relação aos itens de instalação física e recursos pedagógicos recomendados pela CNE, à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e à falta de vagas para berçário na rede municipal .

correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além de que, consoante proposta de SDG e d. MPC, seja cientificado imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação em questão”. Ainda, nos autos do TC-1730/026/12, contas do Município de Itararé, em sede de Embargos de Declaração examinados pelo E. Plenário em 28.10.15, no voto condutor do e. Conselheiro Renato Martins Consta, foi consignado: ‘Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão’. Sendo assim, pondero que a questão aqui tratada pode tomar o mesmo caminho adotado nas contas mencionadas, a fim de afastar a falha, conquanto seja autuado expediente próprio, para acompanhamento da matéria pela inspeção, bem como, imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil dando notícia da decisão proferida por esta E.Corte.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do listado no setor de Pessoal, proponho recomendação à Prefeitura para que regularize a falha relacionada ao excesso de horas extras e aos cargos em comissão.

Em relação aos gastos com publicidade, a fiscalização informa que foram cumpridos os incisos VI, “b” e VII do artigo do artigo 73, da Lei Eleitoral.

Ressalto, ainda, quanto aos gastos com Publicidade, que o órgão instrutivo considerou improcedente o relatado no expediente TC-18672.989.16-7 (item D.4 do relatório), que subsidiou as presentes contas.

Ademais, quanto ao contido no TC-272.989.17-9, uma vez que não há nos autos notícia de que tais gastos tenham sido utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal e, ainda, diante da ausência de comprovação de que o folder inominado tenha sido custeado pela Prefeitura, considero afastada a falha anotada pela fiscalização.

Proponho, ainda, em relação ao contido no expediente TC-19603.989.16-1, severa recomendação à Origem para que observe os prazos corretos de repasse de valores financeiros à Santa Casa; observando, contudo, que a falha apontada pela fiscalização diz respeito ao exercício de 2015.

Para as impropriedades listadas pela fiscalização nos tópicos Planejamento de Políticas Públicas, Iluminação Pública, Saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ensino, Almojarifado, Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos, Cumprimento das Exigências Legais e Sistema AUDESP as quais, a meu ver, não possuem força para comprometer as contas aqui examinadas, sugiro recomendação para que sejam efetivamente saneadas.

Nesta conformidade, uma vez que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e a despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional, **manifesto-me pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Amparo, relativas ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações propostas.**

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 16 de novembro de 2017

GISELLE DE SOUZA LOTTI E SILVA

Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELLE DE SOUZA LOTTI E SIL VA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-011N-G10X-6001-LOTD